



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.771

Recurso n.º 112.799 - Proc. n.º 10845-003893/90-60

Recorrente COMPANHIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL - CELPAV

Recorrid DRF - Santos - SP

ISENÇÃO. I.P.I. vinculado à importação.

1. Produtos enquadrados, pela BEFIEX, no art. 45, Inci
sô I do Decreto n.º 96.760/88. O Certificado SDI/
BEFIEX n.º 531/89 consignou isenção, apenas para o Im
posto de Importação e Adicional ao Frete para renova
ção da Marinha Mercante.

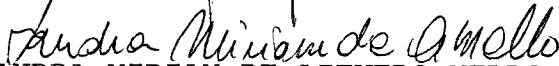
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Wladimir Clovis Morei
ra, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlo
vitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascare
nhas Menck.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CÂMERA

RECURSO Nº 112.799 - ACÓRDÃO Nº 301-26.771

RECORRENTE : CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência ao BEFIEEX, pro-
posta na sessão de 12/06/91, no Relatório e Voto que leio em sessão.

Em resposta aquela diligência o Chefe da Divisão de Pro-
grama BEFIEEX e de projetos Industriais, assim se pronunciou:

"Em atenção aos Ofícios DIVTRI nºs 10.845/052,.... in-
formamos a V.Sa. que os bens importados através das Guias de Impor-
tação citadas, foram enquadrados por esta BEFIEEX no Inciso I do art.
45 do Decreto 96.760, de 22/09/88, como materiais destinados a inte-
grar o ativo imobilizado, tendo em vista que a empresa encontra-se
em fase de implantação.

Neste caso específico, os incentivos assegurados pela
BEFIEEX na importação são os seguintes: Isenção do Imposto de importa-
ção e do Adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, con-
forme itens 01 e 04 do Certificado SDI/BEFIEEX/nº 531, de 11/07/89".

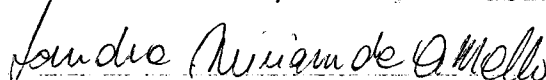
O mencionado Certificado BEFIEEX consigna, no item 01, a
isenção apenas do I.I. e, no item 04, do adicional de frete.

Neste caso concreto a BEFIEEX, como se observou acima,
esclarece que os materiais importados se enquadram nos itens 01 e 04,
antes referidos.

Não cabe a invocação do art. 10 da Lei 8032/90 porque
a simples emissão do Certificado não assegura a isenção do I.P.I. pa-
ra os materiais importados a que se refere este processo, conforme
manifestação do BEFIEEX.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida
a cobrança do I.P.I.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora